



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N° 0000832-25.2014.814.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM
RECORRENTE: WESLLEN BARBOSA LOBATO
RECORRIDO: JUIZÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO CARDOSO LEITÃO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA EXISTENTE DEVE SER DIRIMIDA PELA CORTE POPULAR.

1. A desclassificação da conduta na fase de pronúncia somente pode ocorrer quando se verifica, de plano, a inexistência do dolo homicida, sendo vedado, nesta oportunidade, valorar as provas para excluir a imputação concretamente apresentada pelo dominus litis, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri. In casu, foram desferidas seis facadas nas costas da vítima, não havendo, portanto, como se afirmar, sem resquício de dúvidas, que o réu não agiu com animus necandi, merecendo, a análise dos fatos, ser feita pelo juiz constitucional da causa, qual seja, a Corte Popular.
2. A decisão de pronúncia deve ser mantida em todos os seus termos, de modo que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde as teses que procura sustentar serão levadas à apreciação de seus membros.
3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso penal em sentido estrito, interposto por WESLLEN BARBOSA LOBATO, por intermédio da Defensoria Pública, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Única Criminal do Tribunal do Júri de Santarém que o pronunciou, por incurso nas sanções punitivas do ar. 121, caput c/c art. 14, II, ambos do CP.

Nas razões recursais (fls. 91-96), o recorrente cinge-se em pleitear que o crime de homicídio deve ser desclassificado para lesão corporal, tendo em vista que o recorrente confessou ter lesionado a vítima Jaime Pereira Queiroz desferindo assim golpes por intermédio de uma faca, inexistindo o dolo de matar/ animus necandi, bem como em virtude de o acusado estar alcoolizado. Nos termos do art. 419 do CPP, requereu a remessa dos autos



para o Juízo competente objetivando o julgamento do feito.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões, o que foi efetivado nas fls. 98-101, tendo o Parquet considerado incensurável os fundamentos da sentença, pleiteando pelo conhecimento e improvimento do recurso em voga, mantendo-se a decisão de pronúncia in totum.

O Magistrado a quo manteve a decisão (fl. 102) e encaminhou os autos ao E. TJE-PA.

Distribuídos à minha relatoria, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público (fl. 107) tendo o Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão se pronunciado pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 109/110 v.).

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 20/04/2016.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Inexistente qualquer irresignação quanto a materialidade e autoria delitiva, atendo-me a discussão atinente a existência de dolo/ animus necandi, vez que o recorrente alega que não tinha a intenção de matar a vítima.

Anoto, desde logo, não assistir razão ao recorrente.

A vítima afirmou em seu depoimento (mídia fls. 43) que estava indo para casa de um amigo quando encontrou o acusado, oportunidade em que externou o seu descontentamento com a presença dele, pois quando o réu estava sob efeito de álcool ou entorpecentes ficava alterado, querendo brigar ou matar, razão pela qual as partes discutiram e o acusado voltou. Destaca que precisou sair de casa para comprar carvão encontrando o réu no meio do caminho, momento em que este último começou a esfaqueá-lo. Que jogou sua bicicleta no chão e saiu correndo, entretanto, o acusado o perseguiu esfaqueando-o pelas costas, culminando em 06 (seis) facadas, sendo socorrido inicialmente por amigos e primos que se encontravam na casa.

O depoimento da vítima é corroborado com o próprio laudo de fl. 59, que atestou que a ação resultou perigo de vida, em razão da ofensa à integralidade corporal ou à saúde do periciando.

A testemunha Ludimila Jussara informou em Juízo que não presenciou a prática delitiva, mas encontrou com a vítima logo após o crime, estando ela toda ensanguentada, inclusive com a faca nas costas.

Desta forma, as testemunhas ouvidas em Juízo e, o próprio depoimento do acusado, não demonstram de forma cabal que o ele agiu apenas com a intenção de lesionar a vítima, vez que desferiu diversos golpes com arma branca, do tipo faca, contra a vítima e não consumou o delito de homicídio por circunstâncias alheias a sua vontade, pois a vítima foi socorrida prontamente e levada ao hospital.

Ressalto que o procedimento penal para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui a peculiaridade de dividir-se em duas fases distintas, a primeira, o *judicium accusationis*, que se inicia com a denúncia e se encerra com a pronúncia, e cuida da reunião de elementos de convicção que, se presentes, levam o processo para a segunda fase, o *judicium*



causae, onde a acusação é formalizada e o acusado submetido a sessão plenária onde é julgado pelo Tribunal do Júri, o conselho de sentença composto por juízes leigos.

In casu, no encerramento do iudicium accusationis o Juízo a quo entendeu presentes os elementos de convicção para levar o acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri. Ao fazê-lo, valeu-se dos elementos de prova colhidos no procedimento, amparado no livre convencimento motivado.

Cediço que a decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, conforme o texto dos art. 413 e 414 do CPP.

Não se pode negar a existência de indícios de autoria com relação ao crime de tentativa de homicídio. Ora, sendo incontroversa a realização de seis facadas contra a vítima, que estava desarmada, não é possível, de pronto, rechaçar a hipótese da tentativa de homicídio. Havendo hipóteses fundada e contundente da procedência dos fatos narrados na denúncia, a pronúncia é de rigor, senão vejamos:

A desclassificação da conduta na fase de pronúncia somente pode ocorrer quando se verifica, de plano, a inexistência do dolo homicida, sendo vedado, nesta oportunidade, valorar as provas para excluir a imputação concretamente apresentada pelo dominus litis, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.

Nessa esteira, com base em tudo o que consta do caderno processual, não há como afirmar, sem resquício de dúvidas, que o réu não agiu com animus necandi, merecendo, a análise dos fatos, ser feita pelo juiz constitucional da causa, qual seja, a Corte Popular.

Por se coadunar com a situação ora analisada cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. A ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. 2. Embora o art. 419 do Código de Processo Penal autorize que o juiz se convença da existência de crime diverso e possa desclassificar a conduta para outro delito, tal decisão somente poderá ser adotada ante a certeza de que a conduta praticada configura outro delito. Caso contrário, havendo dúvidas quanto à tese defensiva, caberá ao Tribunal do Júri dirimi-la. 3. No caso concreto, a narrativa dos fatos, tal qual reconhecida pelo Tribunal de origem, impede a análise do elemento subjetivo do tipo por juiz togado. O exame da desclassificação da conduta deverá ser realizado pela Corte Popular, juiz natural da causa, pois demandará minuciosa análise da conduta do réu, para concluir pela existência ou não do animus necandi. 4. Agravo regimental não provido. (destaquei) (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1128806/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Dje 26/06/2015).



Na pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate e não o in dubio pro reo, porque é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Juízo natural da causa. Isto porque, a pronúncia se constitui num juízo fundado de suspeita que apenas e tão somente admite a acusação, inexistindo juízo de certeza utilizado para a condenação. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade do crime, impossível se falar em impronúncia, uma vez que, cabe ao Conselho de Sentença, juízo soberano para apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa e pela acusação decidir acerca delas. Assim, presentes os requisitos dispostos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento, para manter a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém (PA), 24 de maio de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator